



TC 016.783/2013-1

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Política Econômica – Ministério da Fazenda

Proposta: arquivamento

1. Trata-se de monitoramento a respeito do cumprimento de determinações proferidas à Secretaria de Política Econômica (SPE), na qualidade de Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Compras Públicas (CI-CP), no âmbito do TC 016.783/2013-1.
2. Inicialmente, o Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário determinou em seu subitem 9.2:
9.2. com fundamento nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno-TCU, determinar à Segecex que acompanhe o desenvolvimento dos estudos de que tratam os §§ 5º e 6º da Lei n. 12.349/2010, na forma estabelecida no art. 8º, §2º, do Decreto n. 7546/2011, na revalidação e/ou no estabelecimento de margens de preferência para novos produtos manufaturados e para novos serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, observando os parâmetros estabelecidos nos normativos, bem como os aspectos que, efetivamente, contribuam para o desenvolvimento nacional sustentável;
3. Ao monitorar, a determinação exposta no parágrafo anterior, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.756/2015 –TCU-Plenário, proferiu a seguinte determinação:
1.5.1. Determinar à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE/MF), na qualidade de Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Compras Públicas (CI-CP), que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação encaminhada pelo TCU, a previsão de disponibilização na internet dos dados a que faz referência o § 13 do art. 3º da Lei 8.666/1993, juntamente com informações atualizadas, consoante o § 6º do art. 3º da Lei 8.666/1993, sobre os resultados efetivamente alcançados em termos de geração de emprego e renda; arrecadação de tributos (federais, estaduais e municipais); desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e custo adicional dos produtos e serviços adquiridos com a aplicação da política de concessão de margens de preferência nas compras públicas vis-à-vis os valores despendidos nos certames licitatórios em que houve a utilização do instituto;
4. Na instrução anterior, após análise da resposta enviada pela SPE, entendeu-se cumprida parte da determinação do item 1.5.1 do Acórdão 1.756/2015 –TCU-Plenário, ao se publicar o estudo sobre avaliação de impacto das margens de preferência nas compras governamentais, em 15 de dezembro de 2015 (peça 71).
5. A SPE também informou que em reunião junto à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento do Ministério do Planejamento, antiga Secretaria de Logística, Tecnologia e Informação, esta última se comprometeu a publicar no site, por meio de planilhas, (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>) os dados sobre as empresas favorecidas em decorrência da aplicação das margens de preferência até o dia 30 de setembro de 2015. Entretanto na instrução pretérita, não foi possível encontrar no *site* informado onde estavam as informações sobre margem de preferência.
6. Diante disto, foi promovida diligência à Secretaria de Gestão/MPOG para que prestasse esclarecimentos a respeito da publicação no *site* de Compras do Governo Federal das informações relativas à aplicação da margem de preferência, especialmente a relação de empresas favorecidas



com a política juntamente com a indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas, conforme disposição do § 13 do art. 3º da Lei 8.666/1993.

7. A Secretaria de Gestão/MPOG respondeu à diligência, por meio do ofício nº 14293/2016-MP (peça 78), no qual informa que a extração deste tipo de informação não é possível pelo SIASG, mas é possível através do sistema DW-SIASG. Inicialmente, era possível informar se uma empresa nacional havia vencido uma licitação com aplicação de margem de preferência, mas não era possível informar se a empresa havia vencido por apresentar o menor lance ou por ter sido utilizado da margem de preferência. Uma primeira publicação com os dados disponíveis até então foi feita em 3/9/2015.

8. Após a publicação citada anteriormente, foi aberta demanda solicitando junto ao SERPRO a extração de dados que demonstrassem efetivamente quais empresas haviam se beneficiado da margem de preferência. Tal consulta foi concluída em 14/3/2016, sendo disponibilizada através do endereço eletrônico (http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/empresas-beneficiadas-pela-margem-de-preferencia_v1.xlsx).

9. Diante da resposta enviada pela Secretaria de Gestão, entende-se que foram cumpridos os itens 9.2 do Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário e item 1.5.1 do Acórdão 1.756/2015-TCU-Plenário, devendo-se proceder ao arquivamento dos autos com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

Submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) Considerar cumpridos os itens 9.2 do Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário e item 1.5.1 do Acórdão 1.756/2015-TCU-Plenário;
- b) Comunicar o que vier a ser decidido à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento;
- c) Arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

Selog/3ª Diretoria, em 30 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Rodrigo Santos da Silva

AUFC – Mat. 10236-9